



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089108 - MG (2026/0142732-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO OTONI DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR LATROCÍNIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.
2. Fato relevante. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, utilização de gravidade abstrata e clamor público, e violação ao dever de fundamentação previsto no art. 315 do CPP, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.
3. As decisões anteriores. Manifestação ministerial pelo desprovimento. Agravo conhecido por tempestivo e adequado; manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, afirmando a necessidade da custódia preventiva diante da gravidade concreta do delito de latrocínio e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto probatório para acolher negativa de autoria e materialidade; (ii) se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal; e (iii) se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, consideradas condições pessoais favoráveis do agravante e o art. 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; inexistentes novos elementos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

6. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório para análise de negativa de autoria e materialidade, conforme jurisprudência consolidada.

7. A prisão preventiva mostrou-se devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, evidenciando a gravidade concreta do delito de latrocínio e a indispensabilidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

8. As circunstâncias do caso revelam a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta da segregação provisória.

10. Admissível o exame do writ in limine pelo relator, diante da ausência de divergência interna, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos e específicos, sob pena de manutenção da decisão agravada. 2. A via do habeas corpus não admite reexame de provas para análise de negativa de autoria e materialidade. 3. A prisão preventiva mantém-se quando fundamentada na gravidade concreta do latrocínio e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando não resguardam a ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e fundamentação idônea. 6. É admissível o exame do habeas corpus in limine pelo relator, na forma do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089108 - MG (2026/0142732-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO OTONI DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR LATROCÍNIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.
2. Fato relevante. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, utilização de gravidade abstrata e clamor público, e violação ao dever de fundamentação previsto no art. 315 do CPP, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.
3. As decisões anteriores. Manifestação ministerial pelo desprovimento. Agravo conhecido por tempestivo e adequado; manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, afirmando a necessidade da custódia preventiva diante da gravidade concreta do delito de latrocínio e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto probatório para acolher negativa de autoria e materialidade; (ii) se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal; e (iii) se medidas cautelares diversas da prisão

seriam suficientes, consideradas condições pessoais favoráveis do agravante e o art. 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; inexistentes novos elementos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

6. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto probatório para análise de negativa de autoria e materialidade, conforme jurisprudência consolidada.

7. A prisão preventiva mostrou-se devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, evidenciando a gravidade concreta do delito de latrocínio e a indispensabilidade da custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

8. As circunstâncias do caso revelam a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta da segregação provisória.

10. Admissível o exame do writ in limine pelo relator, diante da ausência de divergência interna, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar fundamentos novos e específicos, sob pena de manutenção da decisão agravada. 2. A via do habeas corpus não admite reexame de provas para análise de negativa de autoria e materialidade. 3. A prisão preventiva mantém-se quando fundamentada na gravidade concreta do latrocínio e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando não resguardam a ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais e fundamentação idônea. 6. É admissível o exame do habeas corpus in limine pelo relator, na forma do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO OTONI DE AQUINO contra decisão monocrática de fls. 41/43, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à recurso próprio.

Nas razões do presente regimental (fls. 47/56) a defesa aduz, em síntese, que "(...) em nenhum momento a defesa sustentou tese de negativa de autoria ou de inexistência de

materialidade delitiva. O que se impugnou, de forma clara e objetiva, foi: a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; a inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP; o uso de fundamentos genéricos como gravidade abstrata e clamor público. Ou seja, a controvérsia posta no habeas corpus é estritamente de direito, consistente na verificação da legalidade da decisão que decretou e manteve a prisão cautelar.", bem com que "A decisão não analisou de forma concreta as condições pessoais do agravante, violando o dever de fundamentação, previsto no art. 315 do CPP.", reiterando, no mais, os mesmos fundamentos deduzidos no writ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 85/86).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ademais, as matérias arguidas foram enfrentadas com clareza e coerência, restando demonstrado que, a despeito das condições pessoais favoráveis, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária, notadamente pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos:

A Constituição da República assegura no art. 5º, *caput*, LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A concessão de liminar em *habeas corpus*, e no seu correspondente recursal, somente é cabível quando se observa, de plano, evidente constrangimento ilegal.

De início, “[a] tese de negativa de autoria e materialidade não comporta conhecimento, pois a análise demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a presente via processual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.” (AgRg no HC n. 1.047.066/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

No mais, a prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão impugnado, foi assim fundamentado (fls. 16-17):

[...] No que se refere ao requisito necessidade da custódia cautelar, verifica-se que não se trata de um delito qualquer, verificando-se da leitura do flagrante a gravidade concreta deste, revelada pela frieza com que o crime foi praticado, a banalidade da conduta diante do caso concreto e a indiferença absurda adotada pelos autores do delito após a consumação deste.

Além disso, vislumbra-se que houve premeditação, já que a trama deu-se início no dia 2 de dezembro de 2025, quando Valdir,

ciente da dificuldade financeira de Leonardo, propôs ajudá-lo. Para isso, Leonardo teria que buscar armas de fogo na cidade de Itaúna/MG, que seriam utilizadas para abrir um clube de tiro, de propriedade de Valdir, e após, levá-las para a cidade de Ibitaré/MG, onde Leonardo seria responsável por armazenar e guardar as armas de fogo.

Registre-se, por relevante, que o crime, na forma chocante como foi realizado, causou impacto extremamente negativo na sociedade de Itaúna/MG onde a vítima e seus familiares eram muito conhecidos, de modo que a soltura destes certamente causará a sensação de impunidade abalando ainda mais a credibilidade da Justiça.[...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta do delito (latrocínio), situação que revela a sua indispensabilidade. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESERVAÇÃO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente sob a acusação de latrocínio e associação criminosa, visando a revogação da prisão cautelar, sob alegação de constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da segregação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra justificativa na gravidade concreta do delito de latrocínio e na periculosidade do agente; (ii) determinar se a prisão preventiva é indispensável para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da impossibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", conforme o art. 312 do CPP.

4. A gravidade concreta do delito, caracterizada pela violência intrínseca ao crime de latrocínio e pela forma de execução, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A periculosidade do réu, evidenciada pela confissão informal e pelo reconhecimento da vítima sobrevivente, aliada ao fato de que o acusado ainda não foi ouvido em juízo, reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal.

6. A natureza hedionda do crime de latrocínio e a associação criminosa, somadas ao risco de reiteração delitiva, indicam a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, que não seriam capazes de resguardar a ordem pública.

7. A sentença condenatória prolatada, que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, reafirma a permanência dos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, dada a evidente periculosidade dos acusados e o risco concreto à segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito de latrocínio, pela periculosidade do agente e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva é indispensável quando o risco de reiteração delitiva é evidenciado, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública.

(HC n. 885.160/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0142732-9

AgRg no
HC 1.089.108 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000255048050000 50193286320258130114

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELMA APARECIDA FARIA
ADVOGADA : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
ADVOGADA : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO OTONI DE AQUINO (PRESO)
CORRÉU : EUDES DE SOUZA
CORRÉU : VALDIR FELICIO DE SOUZA LACERDA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO OTONI DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA MAYRA SILVA DE MOURA - MG194137
ADVOGADA : KELMA APARECIDA FARIA - MG196727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.